



A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI

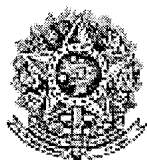
Consultora Legislativa da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

MAIO/2003

NOTA TÉCNICA

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF**

A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Esta Nota Técnica pretende discutir a viabilidade de regulação do serviço de mototáxi no âmbito federal.

O crescimento desordenado de muitos centros urbanos brasileiros, ocorrido nas últimas décadas, trouxe, entre outras conseqüências, o caos no trânsito, em geral marcado por enormes congestionamentos. Essa situação, por sua vez, tem incentivado o aumento no uso de motocicletas nos centros urbanos, tanto para os serviços de entrega de encomendas e pequenas cargas, como para o serviço de transporte de passageiros. O primeiro tipo, conhecido como serviço de “moto-entrega” ou de “moto-boy”, configura uma atividade econômica comum, enquanto o segundo, conhecido como mototáxi, é classificado como serviço público.

A proliferação desses serviços tem motivado a iniciativa de alguns Parlamentares, no sentido de apresentar projetos de lei regulando ambas as atividades. A preocupação principal, no entanto, recai, em geral, sobre o serviço de mototáxi, pelo fato de ser um serviço que depende de delegação por parte do Poder Público, bem como pelas implicações que traz em termos de segurança para os usuários. O objetivo desta Nota Técnica é desenvolver algumas ponderações em torno da viabilidade de regulação do serviço de mototáxi no âmbito federal, de forma a subsidiar a atuação parlamentar nessa área.

O antigo Código Nacional de Trânsito, ao dispor sobre veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros, submetia a matéria ao regulamento baixado pela autoridade local, mas deixava claro que tal tipo de transporte deveria ser efetuado por automóveis. Assim, ficava o Município impedido de regulamentar o transporte de passageiros por motocicletas, que não era sequer admitido nas normas federais.

O novo Código de Trânsito Brasileiro, por outro lado, é pouco detalhista acerca deste assunto. Em seu art. 135, o texto do CTB estabelece:

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.”

No que se refere aos parâmetros a serem obedecidos por estes veículos, o art. 107 do CTB define que:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder concedente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Cabe aqui um parêntesis, para lembrar que, ao mencionar “veículos de aluguel”, o CTB não se refere à mera locação de veículos, como a realizada por empresas do tipo “rent a car”. Esse tipo de serviço é uma atividade econômica como outra qualquer e independe de delegação por parte do Poder Público. Nesse caso, a empresa precisa apenas ter seus registros e documentos em ordem. Assim, nada impede que uma pessoa alugue, por certo espaço de tempo, uma motocicleta, da mesma forma que pode alugar um automóvel ou outro veículo.

Os “veículos de aluguel” a que se refere o CTB são aqueles destinados ao transporte público individual ou coletivo de passageiros, ou seja, usados como táxi ou em fretamentos. Esse tipo de atividade é considerada um serviço público e depende de delegação por parte do Poder Público. Além disso, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal, essa delegação, sob regime de permissão ou concessão, deve ser sempre precedida de licitação. Alternativamente, há a modalidade de autorização, que é um instrumento mais precário e pode ser usado em casos especiais. Isso implica dizer que uma pessoa, física ou jurídica, não pode decidir, por si mesma, prestar o serviço de táxi, seja com o uso de automóvel ou de motocicleta, sem a devida delegação por parte do Poder Público competente.

Considerando que, ao contrário do antigo Código, o texto do CTB menciona apenas “veículos de aluguel”, alguns Municípios têm aproveitado esta brecha para, no exercício de sua competência relativa à organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, chamado mototáxi.

Esse entendimento, contudo, não é pacífico. Pode-se argumentar que a competência municipal quanto a esta matéria deve circunscrever-se às diretrizes definidas na esfera federal. Assim, o Poder Público municipal pode regulamentar a organização e a prestação do serviço de transporte público, seja ele coletivo ou individual, desde que amparado por norma federal sobre o assunto. Vale lembrar, a propósito, que o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal declara ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

O Supremo Tribunal Federal teve a possibilidade de abordar o tema recentemente, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.606-2, em que a Confederação Nacional do Transporte – CNT arguiu a inconstitucionalidade de uma lei editada pelo Estado de Santa Catarina que autorizava o “licenciamento e o emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, também denominadas moto-táxis”. O STF, acolhendo o parecer do Relator, Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade do citado instrumento legal por entender que a competência para legislar sobre a matéria pertence exclusivamente à União. Assim revela a ementa da referida ADIn:

“É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).

“Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.

“Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.”

A jurisprudência firmada abre precedente para que seja considerada igualmente inconstitucional qualquer lei municipal com o mesmo objetivo que tenha sido ou venha a ser aprovada. A decisão proferida pelo STF é no sentido de que o serviço de mototáxi depende de expressa previsão legal, inexistente, hoje, no CTB. Assim, a prerrogativa municipal de regulamentar a organização e a prestação do serviço de transporte público deve ater-se aos veículos considerados aptos para a finalidade pretendida, nos termos da legislação federal.

Seria, então, o caso de propor-se um projeto de lei federal alterando o CTB, de forma a deixar claro a possibilidade do uso de motocicleta como veículo de aluguel para o transporte de passageiros, ou regulando o serviço de mototáxi? Há razões para crer que tal iniciativa não seria apropriada.

Conforme o CTB, em seu art. 107, citado acima, a segurança para o usuário é um dos requisitos fundamentais a serem observados quando da exploração do transporte individual ou coletivo de passageiros. A própria Constituição Federal respalda esta posição pois, ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, determina que os mesmos deverão ser mantidos de forma adequada, nos termos da lei (art. 175, inciso IV). Ao regulamentar a matéria, a chamada Lei de Concessões define como serviço adequado aquele que, entre outras condições, satisfaz os requisitos de segurança para o usuário.

Por sua vez, o Ministro Maurício Corrêa, ao proferir seu voto na ADIn nº 2.606-2, assim se manifestou em relação à adequação da motocicleta como veículo de aluguel para o transporte de passageiros:

“Convém ressaltar a incontroversa situação de perigo relacionada a esse meio de transporte, dependente que é do equilíbrio do condutor em apenas duas rodas, bem como em face da ausência de proteções estruturais, ativas e passivas, contra quedas e colisões. Submeter potenciais usuários desse serviço a riscos, com o aval do Estado, sem prévio e minucioso estudo realizado pelas autoridades federais competentes, é providência por demais temerária.

“Uma situação é a pessoa, por iniciativa própria e a convite do condutor da motocicleta, submeter-se espontaneamente aos perigos decorrentes. Outra, de extrema gravidade, é permitir-se que a população, necessitada de um meio de transporte mais barato ou acessível, possa, com o beneplácito estatal, correr sérios riscos de vida ou de lesões físicas.”

Ainda que possam ser estabelecidas, pelo poder concedente, exigências destinadas a resguardar a segurança do motorista e do passageiro, sabemos que a motocicleta é um tipo de veículo bastante vulnerável à ocorrência de acidentes. Ademais, as conseqüências de um acidente de motocicleta são, em geral, mais graves do que as de um acidente de automóvel. Dessa forma, pode-se argumentar que esse veículo não reúne as condições necessárias de segurança para permitir a instituição do serviço de mototáxi. A disseminação desse tipo de serviço poderia vir a refletir-se negativamente nos índices de acidentes de trânsito, o que não seria absolutamente desejável.

Além da segurança, outro ponto a ser considerado para a exploração do transporte individual ou coletivo de passageiros, nos termos do mesmo art. 107 do CTB, já citado, é aquele relacionado à higiene. Sabe-se que, pelo CTB, o uso do capacete é obrigatório, tanto para os condutores de motocicletas, como para os passageiros, e supõe-se improvável que os usuários do serviço de mototáxi tenham consigo esse equipamento, o que leva à conclusão de que todos os usuários do serviço vão utilizar o mesmo capacete, condição pouco recomendável do ponto de vista da higiene. Esse aspecto não passou despercebido ao Ministro Maurício Corrêa, que salientou, em seu voto:

“... os usuários do serviço estarão sujeitos, pelo uso comum, a todo tipo de conseqüência nociva à saúde, seja pela impossibilidade de se evitar a transmissão de doenças ou mesmo de realizar-se a adequada higiene do instrumento de proteção.”

No que se refere à regulamentação da profissão de mototaxista, cabe tecer alguns comentários adicionais. Esse tema tem sido objeto de intensas discussões no âmbito desta Casa e, em especial, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Essas discussões deram margem à edição do Verbete nº 01, da Súmula de Jurisprudência da CTASP, que assim estabelece:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

“a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;

“b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

“c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;

“d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

“e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

“f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional; e

“g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

O exame dos requisitos elencados na Súmula acima transcrita permite perceber que a profissão de mototaxista, assim como a de taxista, ou a de motorista de veículos de transporte coletivo, não se enquadra entre as profissões passíveis de regulamentação. Ao examinar matéria semelhante, o colega consultor Eliézer Noleto, integrante da Área de Trabalho desta Consultoria Legislativa, assim se manifestou:

“Mas, ainda que se suscite que o exercício dessa atividade possa acarretar riscos à população, tendo em vista a forma perigosa com que as motocicletas são conduzidas, ocasionando abalroamentos ou atropelamentos, esses não são motivos suficientes para subsidiar sua regulamentação. A boa educação no trânsito e a obediência às normas inscritas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – são de cumprimento obrigatório pelos motoristas de quaisquer veículos, não podendo ser confundidos com requisitos de qualificação profissional para o exercício de uma determinada profissão. No caso específico dos motociclistas, as regras deverão ser observadas independentemente da forma de utilização do veículo, ou seja, profissionalmente ou apenas como meio de transporte própria.”

Ainda segundo o mesmo colega, a posição do Poder Executivo acerca desse tema é convergente com a do Poder Legislativo, como demonstram os vetos apostos aos projetos de lei regulamentadores de profissões que, contrariamente à recomendação técnica, logram aprovação, por pressões políticas, no Congresso Nacional. A seguinte manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego bem atesta esse fato:

“A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha é uma das expressões fundamentais da liberdade humana.”

Diante do exposto, entende-se questionável pretender regular, via projeto de lei no âmbito federal, a prestação do serviço de mototáxi ou a profissão de mototaxista. Como alternativa de atuação parlamentar, pode-se sugerir o envio de Indicação ao Poder Executivo para que o órgão competente, no caso o CONTRAN, estude as condições de segurança da motocicleta, com vistas a sua possível utilização como veículo de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros. Outra opção seria a realização de audiência pública com autoridades de trânsito para debater o mesmo tema. O resultado de tais estudos e debates pode indicar a pertinência, ou não, de alteração da norma legal vigente.

Supremo declara inconstitucional lei sobre moto-táxi

O Supremo Tribunal Federal declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2606) ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei 11.629/00 do estado de Santa Catarina. A decisão unânime acompanhou o voto do relator da ação, ministro Maurício Corrêa.

A lei catarinense autorizou a exploração do serviço de moto-táxi. A norma previu o licenciamento e emplacamento de motocicletas para o transporte remunerado de passageiros.

A CNT contestou a lei por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e porque atentaria contra a saúde e a segurança dos usuários do serviço. afirmou, também, "que a norma atacada instituiu nova espécie de serviço de transporte público de passageiros não contemplada em lei federal inexistindo, por outro lado, lei complementar autorizando os estados a le-

gislar sobre a matéria".

Em parecer encaminhado ao Supremo sobre o assunto, o procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação justificando que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O parecer diz, também, que "na forma da legislação federal específica, as motocicletas não são reconhecidas como modalidade destinada ao transporte remunerado de passageiros, servindo apenas como veículo de condução de uso pessoal".

"Tenho que a fixação da possibilidade de se explorar, pelo uso de motocicletas, o serviço de transporte individual oneroso de passageiros, é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União", votou Maurício Corrêa.

Lei municipal sem efeito - A Câmara de Vereadores aprovou neste ano a lei que institui o serviço individual de passageiros em motocicletas, o moto-táxi. O prefeito Clóvis Padoan (PPB) sancionou a lei no dia 28 de junho, mas não regulamentou. No entendimento jurídico, a nova legislação não existe. A lei não é auto-aplicável, necessita assim de uma regulamentação para tornar-se efetiva.

O vereador Ênio Ruaro (PFL), um dos proponentes do projeto, lamenta a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ruaro explica que o objetivo da Câmara de Vereadores com a aprovação do projeto foi propiciar segurança ao usuário e legalizar a atividade, tanto é que para transportar passageiros os profissionais deveriam pagar um seguro e usar uniformes.



Casagrande diz que o sindicato vai ingressar na Justiça

"A nossa preocupação é com o lado social, pois dezenas de pessoas vivem dessa atividade", acrescenta o vereador.

Seis empresas especializadas em transportes de passageiros estão estabelecidas em Pato Branco. Uma delas é a empresa Os Falcões, que funciona na rua Caramuru, em frente à Unimed. O moto-taxista Osni Siqueira conta que é impossível suspender o trabalho, pois a atividade já emprega muitas pessoas. "Além dos mais a população aprovou o transporte", afirma Siqueira.

Pato Branco conta hoje com aproximadamente 150 moto-taxistas. Siqueira lembra que as empresas investiram para se adaptar à legislação aprovada pelos vereadores, principalmente na aquisição de novas motos, pagamento de seguro e uniforme.

"A maioria das motos foi adquirida através de financiamentos. E agora, como fica? Em um outro serviço, o vencimento máximo poderá chegar há dois ou três salários mínimos. Hoje, pagamos em média R\$ 150,00 da prestação do financiamento, sem contar as despesas com a família, aluguel, água, luz e

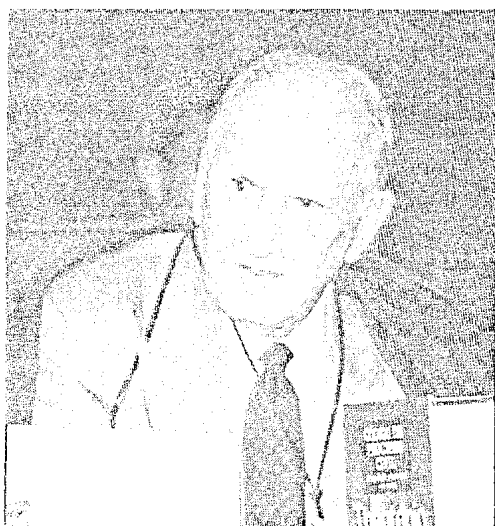
alimentação, é impossível sobreviver", desabafo o moto-taxista.

Sindicato entra na Justiça - "A cidade de Pato Branco tem uma lei, uma legislação burra. É uma expressão um pouco carregada, mas o serviço de moto-táxi no Brasil tem se mostrado altamente perigoso para o usuário". A opinião é do assessor jurídico do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Interestadual, Intermunicipal Urbano, Turismo e Fretamento do Sudoeste (Rosul) Adair Casagrande.

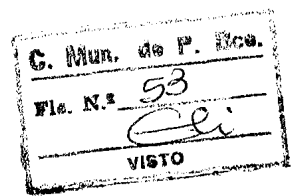
Ele afirma que a decisão do STF é inquestionável e no momento em que a lei que instituiu a atividade em Pato Branco sofre o processo de regulamentação, o sindicato, respaldado no princípio constitucional e na defesa das empresas legalmente estabelecidas, vai questionar a legislação municipal. "Certamente, terá o mesmo destino da lei do Estado de Santa Catarina", acrescenta Casagrande.



Moto-taxistas querem continuar trabalhando



Ministro Corrêa foi o relator da ADI



PROJETO DE LEI Nº 73/2001

RECEBIDA EM: 02 de agosto de 2001

Nº DO PROJETO: 73/2001

SÚMULA: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco (mototáxi)

AUTORES: Vereadores Enio Ruaro-PFL e Clóvis Gresele-PPB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de agosto de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 18 de outubro de 2001, foi retirado de pauta a pedido do vereador Vilmar Maccari – PDT, com voto contra dos vereadores Agostinho Rossi-PDT, Clóvis Gresele-PPB, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL e Valmir Tasca-PFL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de novembro de 2001, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de novembro de 2001, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Gilson Marcondes-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de agosto de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 984/2001

LEI Nº: 2126, de 02 de janeiro de 2002

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2699, do dia 20 de janeiro de 2002

Em 28 de novembro de 2001, através da mensagem nº 91/2001, o Executivo Municipal vetou parcialmente o projeto lei nº 73/2001

VETO PARCIAL foi votado em 13 de dezembro de 2001 e mantido com 15 (quinze) votos a favor da manutenção do mesmo.

Informado o Executivo sobre a votação do veto parcial, no dia 17 de dezembro de 2001, através do ofício nº 1104/2001

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001, de 17 de dezembro de 2001, que mantém o veto parcial foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 2679, do dia 18 de dezembro de 2001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO-PR
LEI Nº 2.126**

DATA: 02 DE JANEIRO DE 2002.

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (vetado)

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação as empresas e agências exploradoras

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi comprovando e anexando ao pedido, o que segue;

I - possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;

IV - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;

V - atestado de bons antecedentes e folha corrido do Fórum da Comarca em que residio nos últimos dois anos;

VI - apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII - possuir comprovação de frequência em Curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual do trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - Apólice de seguro de responsabilidade Civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a;

a) em Caso de morte acidental - R\$ 15.000,00;

b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;

c) em caso de invalidez parcial - R\$ 7.500,00;

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta Lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender Obrigatoriamente as seguintes exigências;

I - estar com a documentação rigorosamente atualizada;

II - estar emplacado no Município de Pato Branco;

III - possuir potencia mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e

potencia máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;

IV - possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e numero do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela prefeitura Municipal de Pato Branco,

V - possuir cor padronizada;

VI - licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta do aluguel e com placa de cor vermelha;

VII - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - dois retrovisores;

IX - "mata-cachorro" dianteiro;

X - portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

XI - ano de fabricação inferior a 3 (tres) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

XII - passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:

I - portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e demais documentos exigidos pela legislação de trânsito;

II - manter-se trajado convenientemente e com cotele de identificação padão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III - permanecer no ponto pré estabelecido;

IV - portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V - fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI - circular sempre com os faróis acesos;

VII - manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII - estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - transportar somente um passageiro de cada vez;

X - obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII - manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I - transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II - estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III - (vetado)

IV - violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V - utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI - alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 9º - Considera-se falta grave:

I - conduzir embriagado;

II - má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 - A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 11 - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;

IV - suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;

V - cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

Art. 14 - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNRE e outros órgãos que lhe convier.

Art. 16 - O numero máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - Estabelecido o numero de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I - ser a motocicleta de fabricação mais recente.

II - ser a habilitação na categoria, mais antiga,

III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos que causarem a via pública, não acarretando obrigação ao poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuarios, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º do inciso II do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de taxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º.....

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus)." (NR)

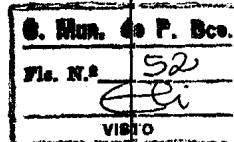
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

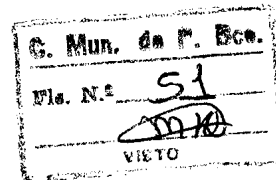
Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria do vereador Clóvis Gresle e Enio

Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de janeiro de 2002.

CLÓVIS SANTO PADOAN





LEI Nº 2.126, DE 2 DE JANEIRO DE 2002

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - (vetado)

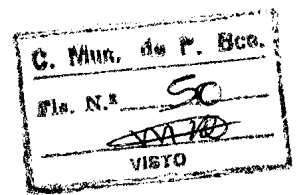
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I** – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
- II** – ter idade mínima de vinte e um anos;
- III** – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV** - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;



V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;

VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

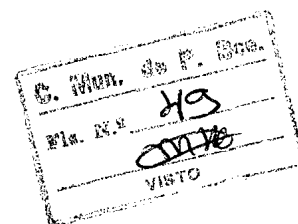
VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

- a) em caso de morte acidental – R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial – R\$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I** – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II** – estar emplacado no Município de Pato Branco;
- III** – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
- IV** – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- V** - possuir cor padronizada;
- VI** – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- VII** – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII** – dois retrovisores;
- IX** – “mata-cachorro” dianteiro;
- X** – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;



XI – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

XII – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

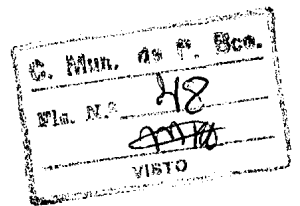
XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – (vetado);



IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 9º - Considera-se falta grave:

I – conduzir embriagado;

II – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;

III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;

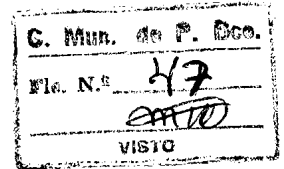
IV – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;

V – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.



§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

Art. 14 - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

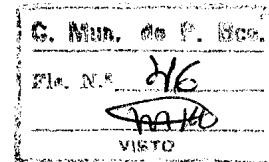
Art. 15 - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

Art. 16 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.



Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele - PPB e Enio Ruaro – PFL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de janeiro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

JORNAL DE BELTRÃO

Francisco Beltrão, sábado, 1°.12.2001. Ano XIII - Nº 2.137.

FRANCISCO BELTRÃO

Pela lei, município terá 55 mototaxistas

Serviço será feito por autônomos e empresas

Foi aprovado em segunda votação pela Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão o projeto de lei da prefeitura que regulamenta o serviço dos mototaxistas. Na verdade, trata-se de uma lei que acolhe princípios da lei anterior (de 1998), mas responde de forma mais objetiva à nova realidade do município.

Em mensagem de 21 de agosto deste ano, o prefeito Vilmar Cordasso (PPB) assevera sobre a "necessidade de se instituir uma nova legislação, mais completa, mais ampla, mais dinâmica, para que a relação poder público-permissionários-contribuintes ficasse mais próxima da realidade".

Pela nova lei, por exemplo, só serão permitidos 55 profissionais, sendo 35 autônomos e 20 de empresas.

"As permissões serão outorgadas às empresas e profissionais autônomos após o devido procedimento licitatório, podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta lei ou inconveniência ao ser-



Foto de Sargento Bichinho

Sérgio Galvão fala durante sessão da Câmara de Vereadores de Beltrão

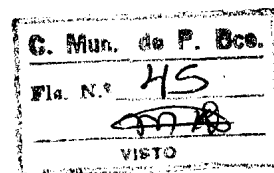
viço público", diz parte do artigo 6º.

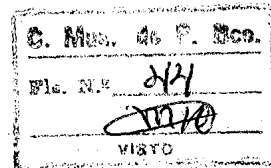
Onde as empresas ou os autônomos ficarão será uma decisão da Prefeitura, "tendo em vista o interesse público", diz a lei. A lei teve várias emendas dos vereadores, como por exemplo a do presidente do legislativo Celmo Salvadori (PPB), que obriga empresas e

autônomos a "fornecer capacetes com o número da motocicleta impresso nos mesmos, nas cores e modelos indicados no decreto municipal do poder executivo que regulamentará esta lei e que deverá ser utilizado pelo condutor e pelo passageiro durante a prestação do serviço".

Outros detalhes assegura-

dos são manter a frota com no máximo até cinco anos de fabricação, seguro de vida para o condutor, manter meios para socorrer veículos avariados, trajar uniforme padrão, residir em Beltrão a pelo menos dois anos, e estar a pelo menos um ano habilitado a dirigir motos, transitar com faróis ligados, etc.





DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2679 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2001

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001, DE 17 de
DEZEMBRO DE 2001**

Sumula: Aceita veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001, no tocante as disposições contidas no artigo 1º, inciso III do no artigo 7º e no artigo 8º e seu paragrafo único.

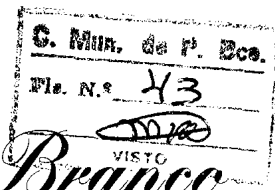
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Pato Branco, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



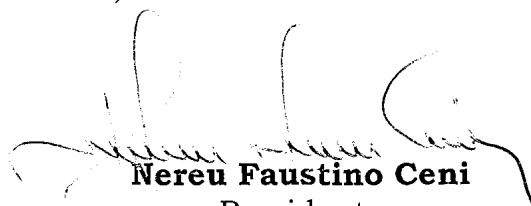
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001, DE 17 de DEZEMBRO DE 2001

Súmula: Aceita veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001.

Art. 1º. Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001, no tocante às disposições contidas no artigo 1º, inciso III do artigo 7º e no artigo 8º e seu parágrafo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

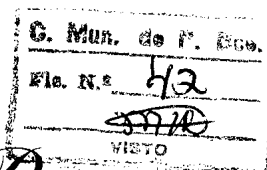
Pato Branco, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a apreciação e deliberação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2001

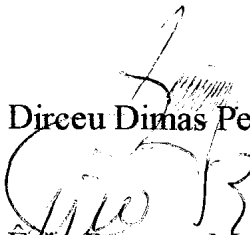
Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 73/2001.

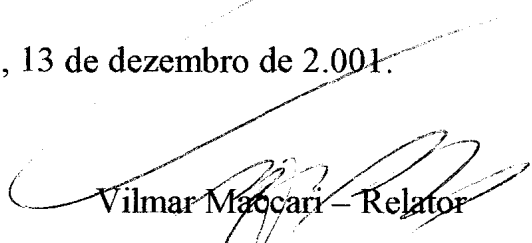
Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 73/2001, no tocante as disposições contidas no artigo 1º; no inciso III do artigo 7º; e no artigo 8º e seu parágrafo único.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

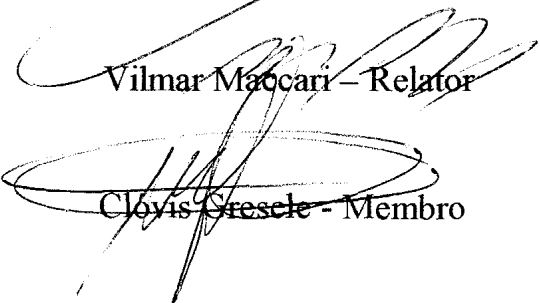
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2001.


Dirceu Dimas Pereira – Presidente


Vilmar Maccari – Relator


Emílio Ruaro – Membro


Clóvis Gresole – Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

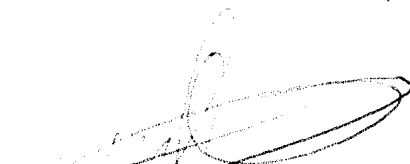
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2001

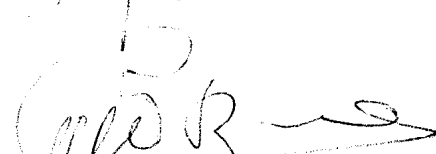
O Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 91/2001, de 28 de novembro de 2001, veto parcial a matéria em apreço, de autoria dos vereadores Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL, que institui o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco.

Pelas razões mencionadas pelo Executivo Municipal, esta comissão é de **parecer favorável** a manutenção do veto, uma vez que a administração municipal entende que a responsabilidade será solidária, caso ocorram sinistros no desempenho da atividade.

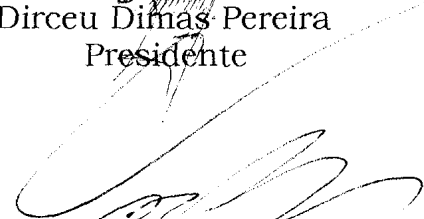
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2001.


Clóvis Gresele
Membro


Enio Ruaro
Membro

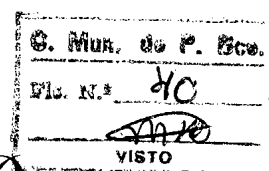

Dirceu Dimas Pereira
Presidente


Vilmar Maccari
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA **PARECER**

Através da Mensagem nº 091/2001, datado de 28 de novembro de 2.001, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 073/2001, de autoria dos Vereadores Clóvis Gresele – PPB e Ênio Ruaro - PFL, que dispõe sobre o serviço de mototaxi no Município de Pato Branco, recaindo sobre as disposições abaixo transcritas:

“Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.”

“Art. 7º -

III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;”

“Art. 8º - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

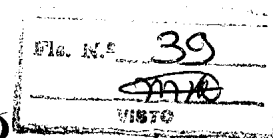
Parágrafo único – Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente.”

Verificando as razões do veto fundamentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, constatamos que as mesmas recaem especialmente em questões de ordem constitucional e por serem contrárias ao interesse público. Entende o Executivo Municipal que tendo em vista a forma em que foi disciplinado o serviço de mototaxi, corre risco o Município de sofrer contraste judicial em razão disso. Aduz ainda, que pelo fato de tratar-se de serviço público autorizado, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade do art. 17 do Projeto, com o intuito de responsabilizar o Município por eventuais danos e prejuízos causados pelos condutores, haja visto o disposto no & 6º do art. 37 da CF que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos praticados por eles mesmos ou “seus agentes”, no exercício da função administrativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Segundo as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, o tratamento deste serviço como de matiz público poderia trazer sérios inconvenientes administrativos, estendendo ao ente público a responsabilidade por atos de terceiros, sem qualquer vínculo, o que ressumeria nocivo ao interesse público do município.

Ao que pese existirem divergências doutrinárias a respeito do tema, entendo s.m.j procedente a preocupação do Poder Público Municipal, notadamente quanto a responsabilidade objetiva em eventual dano e prejuízo causado em razão da forma que está disciplinada referido serviço, razão pela qual prudente o veto parcial apostado ao art. 1º; inciso III do art. 7º, e art. 8º e seu parágrafo único.

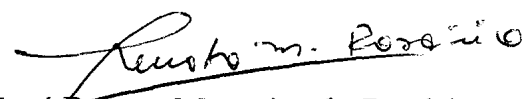
Em sendo mantido o veto parcial, necessário que se faça imediatamente as adaptações necessárias a matéria, para que a mesma possa produzir seus efeitos jurídicos.

Diante disso, competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar aos nobres edis, que de acordo com a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08/2000, o veto para ser rejeitado dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja 08 (oito) votos. (Art. 29, & 3º, IV da L.O M)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

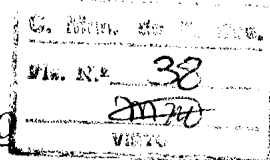
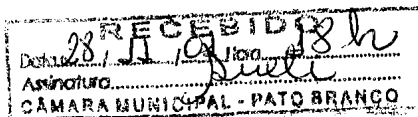
Pato Branco, 30 de novembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Pato Branco



MENSAGEM Nº 091/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Trata a presente **Mensagem, de Veto Parcial** ao Projeto de Lei n. 73/2001 – de autoria dos Vereadores Clóvis Gresele-PPB e Ênio Ruaro-PFL –, que dispõe sobre o Serviço de Mototaxi no Município de Pato Branco/PR.

Os dispositivos ora vetados são: *art. 1º*, que institui no Município o serviço de Mototaxi; *inc. III* do *art. 7º*, e *art. 8º e seu parágrafo único*, que tratam da contraprestação pelo serviço sob enfoque.

DAS RAZÕES DO VETO:

A razão por que se veta os dispositivos supra citados diz com a forma pela qual foi tratada a matéria. Deveras, da forma como foi disciplinado o serviço de mototaxi, entrevê-se nele a natureza de um *serviço público delegado* a particulares, sob a modalidade de *autorização*, o que se nos afigura, além de tecnicamente incorreto, ainda inconstitucional e nocivo ao interesse público.

A uma por que, como tal – é dizer: como *serviço público autorizado* – corre o Município o risco de sofrer contraste judicial quanto à forma de delegação do serviço; com efeito, há quem sustente imprescindibilidade de procedimento licitatório prévio exigido quando da delegação de serviços públicos – se bem que neste caso se trate de *ato*, e não de *contrato*, para o qual a licitação prévia é a regra. Tal não foi contemplado pela legislação; o que há é simples previsão de requerimento de inscrição em cadastro próprio de condutores, subordinado à decisão de deferimento ou indeferimento pelo Poder Público. Por certo que o regulamento do Poder Executivo não poderia inovar neste pormenor, contemplando técnica diferente da prevista legalmente.

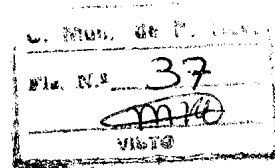
A duas – e essa é nossa maior preocupação – por que, pelo fato de tratar-se de *serviço público autorizado*, poder-se-ia sustentar, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 17 do referido Projeto de Lei, com o intuito de responsabilizar o Município por eventuais danos e prejuízos causados pelos condutores, haja vista o disposto no § 6º do art. 37 da CF/88 – que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos praticados por eles mesmos ou “*seus agentes*”, no exercício da função administrativa.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Há, em nosso direito, divergência quanto ao conteúdo da “autorização”, como modalidade de ato administrativo. A doutrina é uníssona em que a “autorização” seja forma de consentimento a que os particulares exerçam *atividade econômica* que, por sua relevância, dependeriam de consentimento expresso do Poder Público. Sem embargo, alguns doutrinadores emprestam outra conotação à essa modalidade de ato, qual seja como um *tertius genus* de delegação de serviço público – autorização de serviço público –, ao lado da permissão e da concessão.

Não comungamos deste último entendimento, por conceber, junto com Maria Sylvia Zanella di Pietro e outros doutrinadores da mais nomeada, que **autorização** apenas “*designa o ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. (...) Nesse sentido, a autorização abrange todas as hipóteses em que o exercício da atividade ou a prática de ato são vedados por lei ao particular, por razões de interesse público concernentes à segurança, à saúde, à economia, ou outros motivos concernentes à tutela do bem comum.*”¹

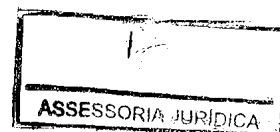
A nosso ver, SMJ, o serviço em questão deveria ser tratado como atividade econômica dependente de autorização do Poder Público Municipal, tal qual defende a aludida autora. O tratamento deste serviço como de matiz público poderia trazer sérios inconvenientes administrativos – estendendo ao ente público a responsabilidade por atos de terceiros, sem qualquer vínculo –, o que resumaria nocivo ao interesse público do Município.

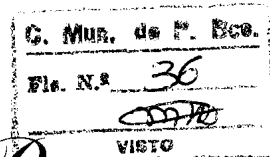
Sugere-se, pois, que seja elaborado Projeto de Lei que, em preenchendo as lacunas dos dispositivos ora vetados, dê o tratamento acima sugerido à matéria, a bem do interesse público.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 28 de novembro de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11ª ed. – São Paulo : Atlas, 1.999, p. 210.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 73/2001

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

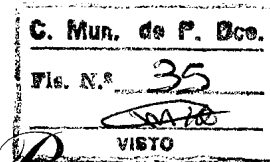
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I** - possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
- II** - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III** - apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV** - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;
- V** - atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;
- VI** - apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

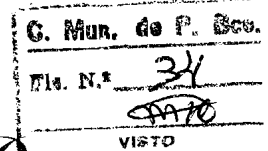
- a) em caso de morte acidental – R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial – R\$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I** – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II** – estar emplacado no Município de Pato Branco;
- III** – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
- IV** – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- V** - possuir cor padronizada;
- VI** – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- VII** – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII** – dois retrovisores;
- IX** – “mata-cachorro” dianteiro;
- X** – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- XI** – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;
- XII** – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 9º – Considera-se falta grave:

- I** – conduzir embriagado;
- II** – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I** – advertência;
- II** – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
- III** – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
- IV** – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
- V** – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

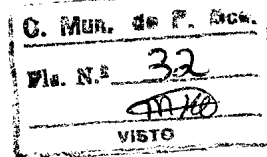
§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 14 - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

Art. 16 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)

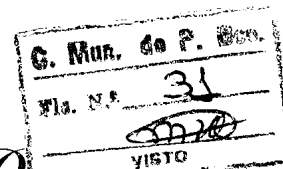
Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele - PPB e Enio Ruaro - PFL.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 73/2001

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototaxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototaxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I** – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
- II** – ter idade mínima de vinte e um anos;
- III** – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV** - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;
- V** – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;
- VI** – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

- a) em caso de morte acidental – R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial – R\$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototaxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I** – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II** – estar emplacado no Município de Pato Branco;
- III** – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
- IV** – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototaxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- V** - possuir cor padronizada;
- VI** – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- VII** – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII** – dois retrovisores;
- IX** – “mata-cachorro” dianteiro;
- X** – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- XI** – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;
- XII** – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTc.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototaxi deverão:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototaxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototaxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

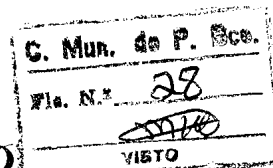
Art. 8º - As tarifas dos serviços de mototaxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 9º – Considera-se falta grave:

- I** – conduzir embriagado;
- II** – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I** – advertência;
- II** – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
- III** – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
- IV** – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
- V** – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

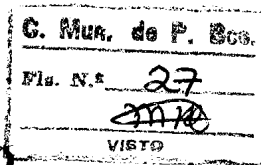
§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 14 - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototaxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

Art. 16 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototaxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

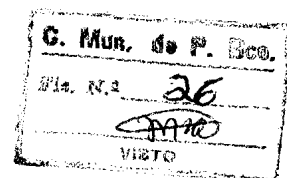
“Art. 8º -

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele - PPB e Enio Ruaro - PFL.



À Câmara de Vereadores de Pato Branco
Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da câmara de vereadores
Nereu Faustino Ceni

Moção apoio ao movimento de Moto-taxistas

Nos do CDHPB (Centro de Direitos Humanos de Pato Branco) prestamos a solidariedade aos companheiros moto-taxista pela suas reivindicações por justiça, pela regulamentação da lei 073/2001 que regulariza a profissão de moto-taxista.

O artigo 7º do PIDESC (Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais) reconhece o direito de toda a pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem uma existência decente para eles e suas famílias em conformidade com as disposições do presente pacto.

O artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos propõe que toda a pessoa tenha direito ao trabalho uma escolha de emprego e condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego.

Reafirmamos nosso compromisso com a luta pelos direitos humanos em sua plenitude e juntos continuaremos batalhando para que a justiça prevaleça.

Pato Branco, 08 de novembro de 2001

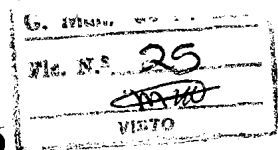
Coordenação Executiva CHDPB.

Maria Benildes D. de Oliveira



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguintes **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 073/2001**:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º “caput” do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“ Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o artigo 4º do Projeto de Lei nº 073/2001, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dos incisos I, IV e VIII do artigo 5º do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º -

I – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;

IV - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- a) em caso de morte acidental - R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial - R\$ 7.500,00.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o inciso IX do artigo 5º do Projeto de Lei nº 073/2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o inciso V do artigo 6º do Projeto de Lei nº 073/2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dos incisos III, XII e XIII do artigo 6º do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º -

III – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentos) CC, vedado o tipo trail;

XII – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

XIII - passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o inciso VIII do artigo 7º do Projeto de Lei nº 073/2001, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso XIII do artigo 7º do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º-

XIII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23
VISTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso VII do artigo 8º do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 8º -
VII - transportar cargas e bagagens.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o artigo 10 do Projeto de Lei nº 073/2001, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 073/2001, passando o parágrafo único a figurar como & 4º.

“Art. 13 -

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

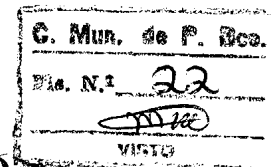
§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 14 do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 14 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas , que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 18 do Projeto de Lei nº 073/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 18 -

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a moto-taxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;**
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;**
- III - ter o candidato maior idade.”**

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 1º de novembro de 2.001.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2001

Através do projeto de lei nº 73/2001, os vereadores Clóvis Gresele - PPB e Enio Ruaro - PFL, pretendem obter autorização legislativa para instituir serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, no Município de Pato Branco.

A exploração dos serviços será executada por empresas, agências, cooperativas ou autônomos, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade. Ainda, os interessados deverão cumprir normas, critérios e condições estabelecidos pela proposição, para que possam executar os serviços.

Até o presente momento não se tem conhecimento de haver decisão judicial de caráter definitivo quanto a utilização deste serviço. Porém, diversos municípios, através de lei instituíram tais serviços baseados na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especificadamente no artigo 135 o qual confere que os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros empregados em qualquer serviço remunerado, devam estar devidamente autorizados pelo Poder Público concedente, neste caso, o Município de Pato Branco e no artigo 107 que diz "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste código, às condições técnica e aos requisitos de **segurança, higiene e conforto** estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

A proposição livra Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade quanto aos mototaxistas e usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer, porém é necessário que seja tomadas toas precauções necessárias, voltadas a atender o interesse público, especialmente quanto a segurança e da administração quanto à responsabilidade civil solidária.

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de setembro de 2001.

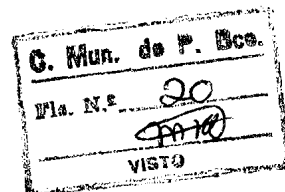
Clóvis Gresele - PPB
Membro

Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)

Enio Ruaro - PFL
Membro

Gilson Marcondes - PFL
Membro

Vilmar Maccari - PSDB
Relator



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2001

De autoria dos vereadores Enio Ruaro – PFL e Clóvis Gresele – PPB, o Projeto de Lei em tela, que institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Pato Branco, está em tramitação nesta Casa de Leis, sendo que os vereadores proponentes buscam autorização legislativa para sua aprovação.

Ressaltamos que a exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por empresas, agências, cooperativas ou autônomos, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Dentre as exigências para os interessados em se inscreverem no Cadastro de Condutores de Mototáxi, destacamos que o candidato deverá possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos, ter idade mínima de vinte e um anos, apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do seguro obrigatório.

A matéria contempla a obrigatoriedade legal, tem mérito, estando portanto apta a seguir sua regimental tramitação, além do que, contribuirá para que os condutores de mototáxi tenham sua categoria devidamente instituída no município de Pato Branco.

Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de outubro de 2001.

Antonio Urbano da Silva
Membro

Laurinha Lurza Dall'igna
Membro

Nelson Bertani
(Presidente)

Pedro Martins de Mello - PFL
Relator

Vilson Dala Costa
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2001

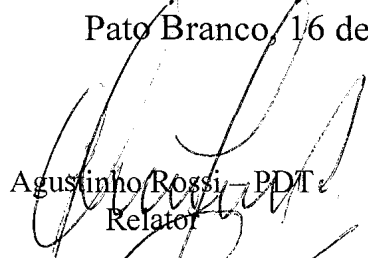
Pretendem os vereadores Enio Ruaro e Clóvis Gresele, através do Projeto de Lei em tela obter autorização legislativa para instituir serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no município de Pato Branco.

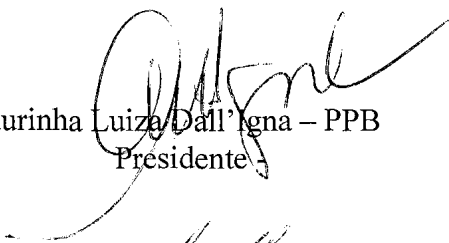
A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por empresas, agências, cooperativas ou autônomos, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

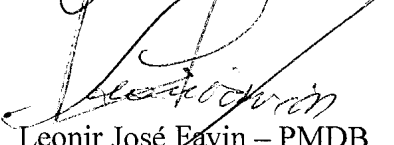
Esta Comissão, após analisar a matéria, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

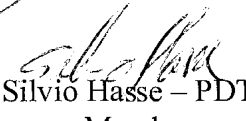
É o parecer, sob censura.

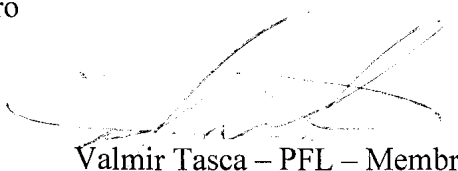
Pato Branco, 16 de outubro de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Relator


Laurinha Luiza Dall'igna – PPB
Presidente


Leonir José Favin – PMDB
Membro

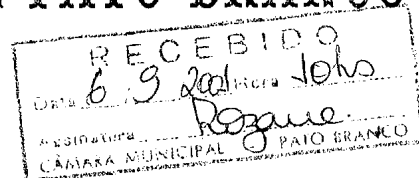

Silvio Hasse – PDT
Membro


Valmir Tasca – PFL – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari**, do **PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 73/2001**, de autoria dos vereadores Enio Ruaro-PFL e Clóvis Gresele-PPB, que Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco (mototáxi).

Requer também o vereador proponente, seja oficiado ao Senhor Rubens Juglair, Presidente do CMTC – Conselho Municipal de Transporte Coletivo, extensivo à todos os membros do Conselho, convidando-os a participar de uma reunião nas dependências desta Casa de Leis, no dia 14 de setembro de 2001, com início às 14 (quatorze) horas, para discutirem sobre o projeto de lei acima mencionado.

Nestes termos pede deferimento.

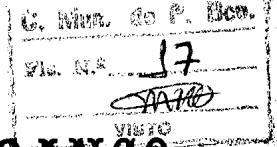
Pato Branco, 6 de setembro de 2001.

Vilmar Maccari
Vereador – PSDB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 073/2001

Através do Projeto de Lei em apreço, buscam os ilustres subscritores, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco.

A exploração dos serviços de que trata esta proposição, será executada por empresas, agências, cooperativas ou autônomos, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Sobre o tema em comento, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição Atualizada - Editora Revista dos Tribunais, páginas 349/350, com muita propriedade, assim preleciona:

“Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular, para atender interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica, e sujeitos, por índole, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava a sua precariedade.

A remuneração de tais serviços é tarifado pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado, para escolha do melhor autorizatário, qualquer tipo de seleção, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie os seus



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fl. Nº 16
Visto

executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho. Os serviços autorizados não se beneficiam das prerrogativas das atividades públicas, só auferindo as vantagens que lhes forem expressamente deferidas no ato da autorização, e sempre sujeitas à modificação ou supressão sumária, dada a precariedade ínsita desse ato. Seus executores não são agentes públicos, nem praticam atos administrativos; prestam, apenas, um serviço de interesse da comunidade, por isso mesmo controlado pela Administração e sujeito à sua autorização. Qualquer irregularidade deve ser comunicada à Administração autorizante, mas unicamente para que ela conheça a falta do autorizatório e, se for o caso, lhe aplique a sanção cabível, inclusive a cassação da autorização.”

A proposição estabelece critérios e condições as quais deverão ser preenchidas pelos interessados, para executarem os serviços por ela instituído.

A matéria encontra-se respaldada na Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que a respeito do tema, assim preceitua:

- ♦ **Artigo 135:** Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo Poder Público concedente.
- ♦ **Artigo 107:** Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste código, às condições técnica e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.
- ♦ **Artigo 96:** os veículos classificam-se em:
 - II – quanto à espécie:
 - a) de passageiros:
 - 4 – motocicleta;

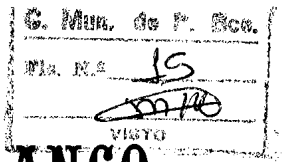
Constituição Federal:

- ♦ **Artigo 30 – Compete aos Municípios:**
 - I – Legislar sobre assunto de interesse local.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Segundo o Diretor do DETRAN/Curitiba, verifica-se a possibilidade do DETRAN promover o registro de motocicletas com a finalidade de prestar serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi), desde que observadas as questões de higiene, conforto, segurança e saúde, conforme exige o Código de Trânsito Brasileiro, sendo que tais condições deverão estar expressas em lei municipal que regulamentará o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas.

Pela análise e estudo do assunto efetuada pela Comissão Especial do Mototáxi, instituída por este Poder Legislativo, verifica-se tratar-se de matéria de alta indagação e complexidade, especialmente no campo jurídico, uma vez que até o presente momento não se tem conhecimento de ter havido decisão judicial de caráter definitivo.

O que realmente se tem conhecimento, é de que diversos municípios brasileiros, através de Lei (matérias jornalísticas), instituíram tais serviços, baseados no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual confere que o veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros empregados em qualquer serviço remunerado, devam estar devidamente autorizados pelo Poder Público concedente, ou seja, no presente caso, o Município de Pato Branco.

Ao que pese a proposição desobrigue o Poder Público de indenizar os autorizados (moto-taxistas) e seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos advindos do desempenho da referida atividade, entendo s.m.j, aspecto de maior relevância em nosso entendimento, e que deva ser analisado com muita profundidade, é a questão que envolve a responsabilidade civil do Poder Público Municipal, tendo em vista o mesmo ter autorizado a prestação do aludido serviço, o que de certa forma, por si só caracteriza **responsabilidade civil solidária**.

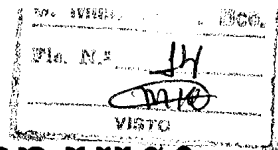
Diante dessa situação, **necessário tomar todas as precauções necessárias, voltadas a atender o interesse público e da administração**, especialmente quanto a reavaliação dos valores da cobertura de seguro estipulados na presente proposição, para os eventos morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial.

Por outro lado, entendemos necessário que a proposição expressamente indique o órgão da administração municipal responsável pela fiscalização do referido serviço.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



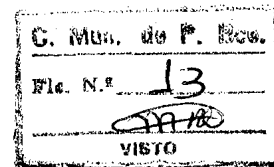
Pelo exposto, recomendo que as Comissões Permanentes quando da análise da referida proposição, atentem-se aos itens que dizem respeito a segurança, saúde, higiene e conforto do usuários, os quais considero salutar a concretização de tal pretensão, sendo indispensável ao nosso ver nesse contexto, a participação efetiva do Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de agosto de 2001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Obs: Informações e documentos complementares poderão ser obtidos junto aos autos da Comissão Especial de Estudos do Mototáxi, que encontra-se nesta Casa de Leis à disposição dos Vereadores.



Ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pato Branco.
Dr. José Renato Monteiro do Rosário

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa Permissionária do sistema de transporte coletivo desta cidade, vêm, através de seu representante legal, que adiante assina, expor o que segue.

Em relação à aprovação do Projeto de Lei No. 073/2001, o qual prevê a instituição do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco, é importante que se verifique alguns aspectos:

- A possibilidade de ser arguída a inconstitucionalidade da lei que institui o serviço de moto-táxi, perante o Tribunal de Justiça.
- A possibilidade da propositura de uma Ação Civil Pública através do Ministério Público.
- A Responsabilidade do Município em caso de acidente ocorrido com a moto-táxi.
- A possibilidade das Permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano ingressar com um Mandado de Segurança e pleitearem reparação civil dos danos sofridos, tendo em vista a regularização de um serviço de transporte que causará reflexo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre essas e o Município.
- A necessidade da realização de Licitação do serviço público de transporte de passageiros através de moto-táxi.
- A previsão do Órgão Gestor do serviço de moto-táxi, à exemplo da legislação que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano e o serviço de transporte escolar.

Sendo para o momento,
Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pato Branco, 27 de agosto de 2001.

Erotildes B. C. Vezaro
Gerente



dos os

49 723 1499 Prefeitura

Transporte de moto-táxi ganha concessão

MAURÍCIO ZANELLA
Chapécó

A Prefeitura de Chapécó lançou esta semana o edital de concessão para a operação dos serviços de moto-táxi no município. A concorrência oferece dez pontos de trabalho com 100 vagas para moto-taxistas. Cada um ainda terá direito a dois ajudantes, com treinamento específico para a segurança do passageiro. A concessão deve regulamentar o serviço em definitivo, mas alguns motoqueiros já estão preocupados com a possibilidade de perderem a

concorrência e fiquem desempregados. O número de vagas é bem menor que o de moto-taxistas.

O número de vagas foi fixado de acordo com a legislação municipal que trata do assunto e prevê a exis-

tência de um moto-taxista para cada mil habitantes.

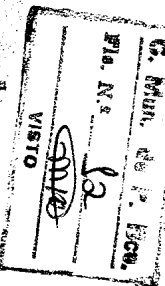
Os dez pontos de trabalho vão operar em áreas definidas em comum acordo entre os sindicatos dos Taxistas e dos Moto-taxistas e a Prefeitura. Três pontos ficarão na área central de Chapécó e os outros em bairros do município.

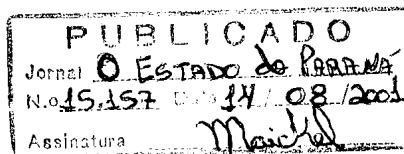
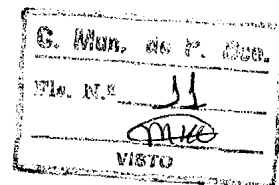
A abertura do edital está prevista para o dia 29 de agosto e, para participar, o moto-taxista deve apresentar alguns documentos como certificado de propriedade de veículo, carteira de saúde, carteira de habilitação não provisória, certificado de curso de direção defensiva e apólice de seguro para passageiros no valor de R\$ 10 mil. Apenas motos de 125 a 200 cilindradas podem transportar passageiros e o prazo de permissão é de cinco anos, podendo ser ampliado para mais cin-

co. Em Chapécó, pelos menos 350 moto-taxistas estão trabalhando. O secretário de planejamento do município, Altemir Gregolin, não acredita que o edital possa trazer desemprego à categoria.

Ele lembra que além das 100 vagas disponíveis, cada moto-taxista terá direito a dois auxiliares. Para o prefeito José Fritsch (PT), a lei que regularizou a atividade no município, desde o ano passado, só se torna consistente com o lançamento do edital. "Definitivamente a lei passa a ser valer".

Já o presidente do sindicato dos moto-taxistas, Elenilton Sarturi, acredita que, a partir de agora, a categoria se torna mais organizada e forte, e avisa que o sindicato vai fazer a fiscalização para que moto-taxistas não trabalhem de forma clandestina em Chapécó.





Londrina oficializa serviço de mototáxi

Londrina (Sucursal) - Desde ontem o serviço de mototáxi está oficializado em Londrina, após a entrega de habilitação para cerca de seiscentos profissionais. A solenidade de oficialização do serviço foi realizada na Prefeitura de Londrina, com a participação do prefeito Nedson Micheleti e do presidente da CMTU-Companhia Municipal de Urbanização de Londrina, Wilson Sella. Durante a cerimônia o prefeito anunciou a liberação efetiva do serviço, e efetuou a entrega das habilitações aos profissionais que cumpriram todas as exigências da lei que regulamenta a atividade.

A princípio, segundo Wilson Sella, a previsão era de que 1.200 vagas seriam liberadas. No entanto até ontem apenas seiscentos profissionais se habilitaram, o que deverá levar a CMTU a promover uma fiscalização rigorosa para impedir que ocorram irregularidades. De acordo com a lei, os mototaxistas poderão circular livremente pela cidade, mas só deverão fazer ponto na sede da

empresa ou agência em que estiverem cadastrados, não sendo permitidos pontos alternativos em locais de grande concentração na área central, como vinha ocorrendo até recentemente.

Além de seguro pessoal para si e para seu passageiro, contra acidentes, o mototaxista regulamentado trafega com veículo placa vermelha e tanque encapado. Para maior segurança a moto é obrigada a ter o mata-cachorro e um isolante térmico no escapamento, para evitar queimaduras. O presidente da CMTU, Wilson Sella, lembra que além da fiscalização a ser exercida pelo órgão, o melhor fiscal é o usuário do mototáxi, que utilizando o serviço dos profissionais habilitados estará combatendo as irregularidades e garantindo seu próprio conforto e segurança. "Os profissionais habilitados portam capacete e coletes alaranjados com número de inscrição da central a que pertencem, a licença e a carteira emitida pela CMTU, visível no colete", afirmou. **(Jair Gazolli)**

Você é a favor ou contra à liberação dos mototaxistas para a locomoção de passageiros em Pato Branco?



A favor, pois do jeito como está a falta de emprego hoje em dia, tudo serve para empregar uma pessoa. Haveria maior concorrência com os transportes coletivos, e a pessoa poderia optar qual transporte desejaria usar. Na moto há uma segurança menor, e há também a questão do conforto, sendo assim, a liberação dos mototaxistas não atrapalharia os transportes coletivos da cidade, muito menos os taxistas.

Dalcy Collares,
aposentado



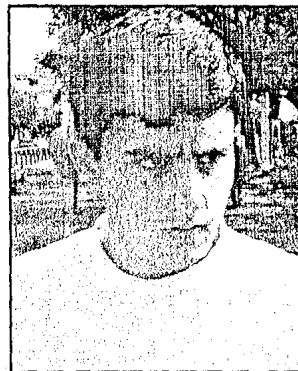
A favor, pois todos necessitam sobreviver e se for liberado gerará mais empregos. Também deve ser pensado, porque nos finais de semana as pessoas perdem muito tempo nos pontos de lotação e há bairros que não dispõem de lotações. Então, ou arrumam mais lotações para os finais de semana, ou liberam os mototaxistas, o que nos daria uma ajuda muito significativa.

Maria Aparecida dos Santos,
servente



A favor, pois o táxi aqui em Pato Branco é muito caro e os mototaxistas cobram menos. Também deve-se ver que eles não atrapalhariam os transportes coletivos, porque quem já está acostumado a usar táxis ou lotações, não trocariam por mototáxis, a não ser em caso de emergência. Eu, caso precisasse viajar para longe, não iria de mototáxi, preferiria usar um táxi, ou ônibus.

Lunara Vazquez,
empresária

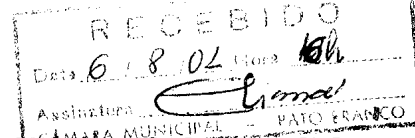


A favor, pois facilitaria o trânsito aqui na cidade. Além do mais, não atrapalharia os transportes coletivos, porque na moto podem ir apenas duas pessoas, o motorista e o passageiro, e então as pessoas prefeririam a lotação. Eu, caso precisasse, usaria somente no centro. Se fosse para viajar, gostaria de usar um ônibus ou um táxi.

Alex Bergamo,
estudante



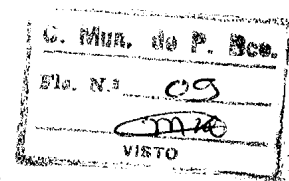
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



Os Vereadores infra-assinados, **ÊNIO RUARO – PFL** e **CLÓVIS GRESELE – PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 073/2001

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Moto-Táxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

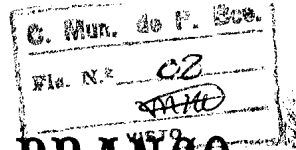
Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas, agências, cooperativas ou autônomos, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

✱ Art. 4º - Quando os serviços forem explorados por empresas ou agências, as mesmas deverão ter inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e demais órgãos competentes, e os condutores devidamente registrados como empregados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Estado do Paraná

Art. 5º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de moto-táxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I – possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- II – ter idade mínima de vinte e um anos;
- III – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de pelo menos 30 dias;
- V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;
- VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;
- VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.
- VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativo - RCF e de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmios atinja um mínimo equivalente a:
 - a) em caso de morte acidental - 7.000 Ufir's;
 - b) em caso de invalidez permanente - 5.000 Ufir's;
 - c) em caso de invalidez parcial - 3.000 Ufir's.
- IX - ser sindicalizado.

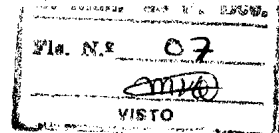
Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de moto-táxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 6º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II – estar emplacado no Município de Pato Branco;
- III – possuir potência mínima de motor de 99 (noventa e nove) CC e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) CC, vedado o tipo trail;



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



IV – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição moto-táxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

V – possuir side-car;

VI – possuir cor padronizada;

VII – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

VIII – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX – dois retrovisores;

X – “mata-cachorro” dianteiro;

XI – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

XII – ano de fabricação inferior a 2 (dois) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

XIII – passar por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de moto-táxi deverão:

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação moto-táxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

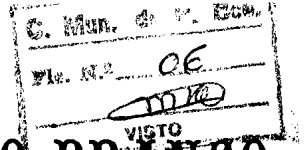
VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – manter seguro individual para o transporte de passageiros, independentemente do seguro obrigatório;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



IX – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

X – transportar somente um passageiro de cada vez;

XI – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XII – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XIII – abster do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIV – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 8º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de moto-táxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

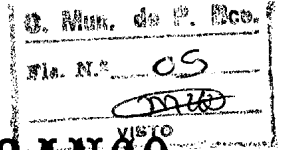
VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar bagagens.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 9º - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam os autorizados, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – suspensão temporária da execução do serviço;
- IV – cassação de licença para exercer a atividade.

& 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

& 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

& 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Art. 11 – Considera-se falta grave:

- I – conduzir embriagado;
- II – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

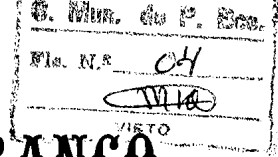
Art. 12 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 13 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



I – advertência;

II – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;

III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;

IV – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;

V – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

Parágrafo único – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas dos moto-taxistas não vinculados às agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 15 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

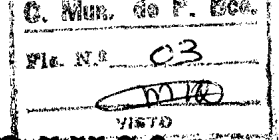
Art. 16 – As autorizações para o transporte individual de passageiros - moto-táxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 17 – Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 18 – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de moto-táxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a moto-taxistas, far-se-á pelos seguintes critérios:

I - preferencialmente aos que já estejam prestando o serviço por força de decisão judicial;

II - ou sucessivamente por um dos seguintes fatores:

- a) ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- b) ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- c) ter o candidato maior idade.

Art. 19 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 20 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 21 - O & 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

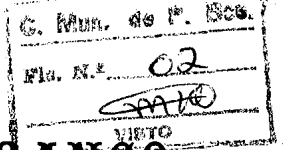
II -

& 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)



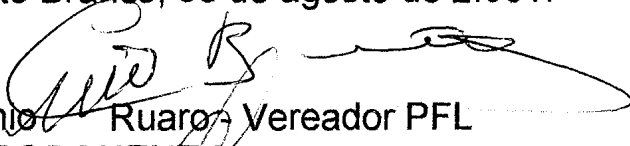
Estado do Paraná

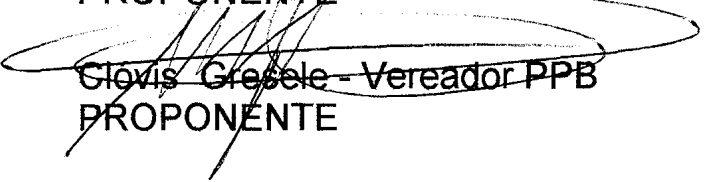
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

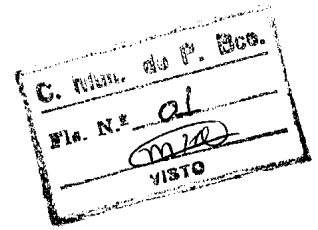


Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 06 de agosto de 2.001.


Ênio Ruaro - Vereador PFL
PROPONENTE


Clóvis Gresele - Vereador PPB
PROPONENTE



PONTA GROSSA – Numa das sessões mais tumultuadas desde o início do ano, a Câmara rejeitou ontem o projeto que propunha a regulamentação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega em Ponta Grossa. Por 11 votos a 8, os vereadores mantiveram o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que considerou a proposta ilegal. O autor do projeto, vereador Valfredo Laco Dzázio (PRP) tentou contra-argumentar, mas foi vencido em plenário. Mais de 70 pessoas, entre taxistas e motociclistas, acompanharam a votação.

leia também...

A proposta de regulamentação do moto-táxi em Ponta Grossa é antiga. Em 1999, o próprio vereador Laco apresentou a idéia na Câmara, porém, acabou recuando e pedindo a retirada da matéria. Desta vez, o parlamentar pensava que seria mais fácil conseguir a aprovação. Ele lembra que o transporte individual de passageiros já existe em diversos cantos do País. No Paraná, o serviço está regulamentado há mais de três anos em cidades como Londrina, Arapongas e Apucarana.

Na última segunda-feira, um representante dos motociclistas, empresário Erasmo Azevedo, chegou a usar a tribuna da Câmara para pedir a aprovação do projeto de Laco. Porém, a pressão dos taxistas, que se posicionaram contra a instituição de um serviço concorrente, foi mais eficiente. Ainda na segunda-feira, um grupo de taxistas teve reunião às portas fechadas com o presidente da Câmara, Gerveson Tramontin Silveira e o vereador Rogério de Paula Quadros.

O resultado da conversa veio à tona ontem, logo no início da sessão. Apesar de o regimento interno da Casa permitir que a tribuna seja aberta a pessoas da comunidade apenas uma vez por mês, Gerveson decidiu suspender a sessão para que o presidente da Associação dos Taxistas, João Paes, fizesse discurso. Laco contestou, classificando como arbitrária a atitude da Mesa Executiva. Irritado, pediu para que o presidente desse o mesmo espaço na tribuna para um representante dos motociclista. De novo, não foi atendido.

No debate entre os vereadores, o impasse girou em torno da legalidade do serviço de moto-táxi. Laco recorreu à Constituição para dizer que a Câmara tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. Voltou a lembrar que o transporte individual de passageiro já foi legalizado em outros municípios. Argumentou ainda que "a moto é um veículo tão seguro quanto um caminhão, um ônibus, um automóvel ou uma bicicleta".

No final, valeu mesmo o parecer da CLJR, que levou em consideração consultas feitas ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam) e ao Poder Executivo.